



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2173624-03.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravados: Massa Falida de Banco Santos S/A; o Juízo

Interessado: Vanio Cesar Pickler Aguiar

### VISTOS.

1. – Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida no processo no qual tramita a falência de Banco Santos S/A que indeferiu pedido de suspensão de pagamento dos credores (4º rateio).

Alegaram os recorrentes, em síntese, que houve irregularidades na Assembleia Geral de Credores recentemente realizada, de modo que o resultado da votação quanto à alienação alternativa dos ativos restou confuso; que o Administrador Judicial antecipou-se e informação junto à Imprensa sobre os pagamentos sem prévia autorização judicial e resolução das impugnações apresentadas quanto à AGC; que os atos do referido profissional foram validados em decisão judicial, mas a AGC foi anulada; que a proposta é de proceder à realização alternativa dos ativos por meio da entrega aos credores quirografários de direitos creditórios compreendendo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações judiciais; que os credores quirografários organizam-se em forma de condomínio civil; que o dinheiro em caixa consiste em bens e direitos da massa e que serão transferidos aos credores; e que deve ser suspenso o rateio.

2. – Os agravantes pediram a antecipação da tutela recursal com o fim de que se seja suspenso o 4º pagamento (rateio) aos credores na falência de Banco Santos S/A. A razão pela qual alegaram que o rateio deve ser suspenso é a possibilidade de alienação alternativa de ativos que ainda permanecem na titularidade da falida. Todavia, não se verifica, das razões de sua impugnação, relação de prejudicialidade entre o pagamento previsto e a alienação de ativos da massa, mesmo que em forma de dação em pagamento.

Das razões do recurso não se depreende que haverá qualquer prejuízo para a discutida alienação alternativa dos ativos em razão do pagamento que deverá ser feito aos credores, ao menos o agravante não logrou êxito em demonstrar esse risco de modo a justificar a suspensão pretendida.

3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelos agravantes e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados a responder, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Os agravantes deverão manifestar em dez dias sua oposição ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**juízo virtual**, na forma prevista na Res. n. 549/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os agravados deverão manifestar sua eventual oposição ao juízo virtual com a resposta. Não havendo oposição das partes o recurso poderá ser julgado em sessão virtual, não havendo possibilidade de sustentação oral.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2016.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
– relator –